



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RecAdm-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: PE

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAGB/ /

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL - INCABIMENTO - RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - ART.77 DO RICSJT - OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. I. Incabível a oposição de Embargos Declaratórios em face de decisão proferida pelo Plenário deste Conselho em sede de Recurso Administrativo em Pedido de Providência, a míngua de previsão regimental. **II.** Impõe-se o recebimento dos embargos opostos pelos Recorrentes como Pedido de Esclarecimento, uma vez que, interposto no quinquídio legal, nos termos previstos no art.77, caput, do RICSJT. **III.** A análise da questão sob ótica diversa da pretendida não implica omissão ou obscuridade, sendo defeso o reexame da matéria pela via do pedido de esclarecimento. Pedido de Esclarecimento rejeitado.

Vistos, etc.

Os Recorrentes Tarcísio Ferreira Freire e Waldyr Carvalho Miranda Júnior interpuseram embargos de declaração em face de decisão do Plenário deste Conselho que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Pedido de Providências CSJT-PP - 2624-46.2013.5.90.0000, no qual se insurgiam os Recorrentes contra a Resolução CSJT nº 51/2008, buscando a atualização de proventos de juiz classista de primeira instância, bem como o estabelecimento de um padrão de atualização na mesma proporção do juiz classista de 2º grau.

Firmado por assinatura eletrônica em 04/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RecAdm-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: PE

Alegam os Recorrentes que houve omissão e obscuridade no Acórdão no que concerne à competência privativa do Tribunal Superior do Trabalho para propor ao Poder Legislativo a fixação dos subsídios dos membros da Justiça do Trabalho, visto que essa alegação não teria sido apreciada, bem como quanto à igualdade dos regimes jurídicos dos juízes classistas de 1° e 2° graus, pois teria sido analisada a equiparação ao regime jurídico do juiz togado, o que não foi veiculado na inicial.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

O Regimento Interno deste Conselho (RICSJT) dispõe expressamente não ser possível a interposição de recurso em face de decisão proferida pelo Colegiado (art. 24), exceto o Pedido de Esclarecimento, no prazo de 05 dias, *vebis*:

Art. 77. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Por conseguinte, recebo os embargos declaratórios opostos pelos Recorrentes como Pedido de Esclarecimento, uma vez que, interposto no quinquídio legal, nos termos previstos no art.77, caput, do RICSJT, e passo à análise da omissão e da obscuridade apontadas.

II - DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE

Aduzem os recorrentes omissão e obscuridade no Acórdão, por não ter apreciado a alegação de competência privativa do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RecAdm-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: PE

Tribunal Superior do Trabalho para propor ao Poder Legislativo a fixação dos subsídios dos membros da Justiça do Trabalho, bem como a de igualdade dos regimes jurídicos dos juízes classistas de 1° e 2° graus, dizendo que o acórdão se limitou a analisar a equiparação ao regime jurídico do juiz togado, o que não foi veiculado na inicial.

Com efeito, o acórdão abordou, de forma clara, a matéria suscitada no presente pedido de esclarecimento, inclusive fundamentado em verbete sumular do Colendo STF, conforme se observa na sua ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 24, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CSJT - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. INSURGÊNCIA CONTRA RESOLUÇÃO CSJT N° 51 - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS - ISONOMIA COM JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDO GRAU - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO E.STF - PRECEDENTES DO CSJT E STF EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPROVIMENTO”

Nessa decisão, foi esclarecida a impossibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho atender a demanda em questão. In verbis:

“Como se vê, a pretensão dos recorrentes consiste em afastar a incidência da Resolução n° 51 deste Conselho, a fim de obter por meio de decisão administrativa a recomposição de eventuais perdas salariais, olvidando, no entanto, repise-se, o disposto na súmula 339 do E.STF que, por sua vez, afirma categoricamente que não compete ao Poder Judiciário à mingua de função legislativa, promover aumento de vencimentos de servidores públicos, sob a ótica de isonomia.

Por outras palavras, lícito afirmar que não compete ao Tribunal Superior do Trabalho, tampouco a este Conselho, criar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RecAdm-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: PE

mecanismos de reajustamento salarial e/ou deliberar sobre recomposição de proventos de aposentadoria de juízes classistas de primeiro grau que permita "o restabelecimento de atualização dos proventos e novo caminho jurídico-legal de atualização pelo valor real", como vindicado pelos Recorrentes no presente apelo."

Da mesma forma, considerando que os juízes classistas de 2º grau apresentavam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância, o acórdão, ao tratar da desvinculação da remuneração percebida pelos juízes classistas de primeira instância dos juízes togados, operada pela Lei n.º 9.655 /98, atacou o pedido veiculado na inicial acerca da equiparação dos regimes jurídicos dos juízes classistas de 1º e 2º graus.

Ademais, restou esclarecido no acórdão hostilizado que a "Resolução CSJT n° 51/2008, que versa sobre a não-aplicação dos efeitos da Lei n.º 10.474/2002 aos juízes classistas inativos de 1.ª instância foi instituída em face da edição da Lei n.º 9.655/98 que sujeitou o reajuste da gratificação por audiência recebida pelos juízes classistas aos mesmos índices concedidos aos servidores públicos civis, desvinculando-a da remuneração percebida pelos juízes togados". Logo, ali restou claro que os proventos percebidos pelos classistas aposentados de primeiro grau estão atrelados, para fins de reajuste e/ou recomposição, aos mesmos índices assegurados aos servidores públicos civis da união. No acórdão foi afirmado que somente por ocasião da edição de lei federal, que garanta reajuste linear aos servidores civis, pode-se cogitar de reajuste dos proventos dos recorrentes, o que, por óbvio, não depende da interferência do C.Tribunal Superior do Trabalho.

Vê-se, pois, que a decisão sob exame explanou, devidamente, os fundamentos que conduziram à formação do convencimento, não havendo que se falar na existência de qualquer omissão ou obscuridade em seu teor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RecAdm-2624-46.2013.5.90.0000 - FASE ATUAL: PE

Vale salientar que o fato de a tese defendida pelos ora recorrentes não ter sido analisada sob a estreita óptica que pretendiam não implica omissão ou obscuridade, pois, como visto, o decisum encontra-se devidamente fundamentado.

O que pretendem os recorrentes, na realidade, é obter novo pronunciamento deste Conselho, a partir do reexame de matéria já devidamente analisada, o que se afigura defeso em sede de pedido de esclarecimento, por denotar nova análise meritória.

Por conseguinte, conheço do pedido de esclarecimento, a fim de rejeita-lo integralmente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente: I) receber os Embargos Declaratórios como Pedido de Esclarecimento; II) rejeitar integralmente o Pedido de Esclarecimento.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº PE-RecAdm - 2624-46.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/10/2013, **sendo considerado publicado em 07/10/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 07 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário